



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Circular nº 08/2010

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2010

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito
com competência na Execução Penal**

Senhor(a) Juiz(a),

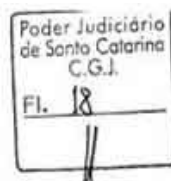
Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do parecer (fls. 18/22) e da decisão (fl. 23) exarados nos autos CGJ n. 0142/2010, bem como dos documentos de fls. 02/09 para conhecimento.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Autos CGJ 0142/2010
Requerente: Roque Cerutti

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú, noticiando a edição de Portaria limitando o número de segregados no Presídio Regional da mesma Comarca.

É o caso sob enfoque.

Consigno, desde logo, que os arts. 308, 309 e 310 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça foram alterados pelo Provimento número 23, de 27 de outubro do corrente ano, por força de despacho exarado nos autos 0938/2009, passando a seguinte redação:

Art. 308: "Antes de formalizar qualquer decreto de interdição temporária ou definitiva de estabelecimento prisional, o magistrado poderá solicitar o auxílio da Corregedoria-Geral da Justiça, para interceder junto à Secretaria de Estado respectiva".

Art. 309: "A solicitação do artigo anterior não impede possa o magistrado tomar decisão mais adequada ao estabelecimento prisional visando a solução dos problemas, independentemente de prévia manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça".

Art. 310: "Havendo decisão pela interdição total ou parcial, ou limitação de presos por estabelecimento prisional, o magistrado deverá encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça cópia da referida decisão, com a respectiva documentação".

Portanto, a interdição total ou parcial independe da aquiescência da Corregedoria Geral da Justiça, o que foi criteriosamente observado pelo Juízo de Balneário Camboriú que, por sinal, solicitou o auxílio junto à Secretaria de Justiça para solução do impasse. Quando realizamos a inspeção no Estabelecimento prisional em comento, constatamos "in loco" os graves problemas que levaram a interdição, ou melhor, a limitação de ingresso de presos no local. Salienta-se, por oportuno, que o Presídio de Balneário Camboriú constitui-se uma das piores (senão a pior) unidade prisional em nosso Estado. A superlotação é endêmica, motivando, por exemplo, o não fechamento das celas no período noturno, permanecendo os presos no pátio para que possam "dormir", dentre outros graves aspectos.

Destarte posicionamentos contrários, o provimento que decreta a interdição parcial ou total de estabelecimento prisional é de cunho jurisdicional ou, na melhor das hipóteses, misto.

Vejamos decisão do TJSP provendo recurso de **agravo em execução**, considerando desta forma a interdição como provimento jurisdicional:

Agravo em Execução. interdição PARCIAL de presidio. Inaceitabilidade do cumprimento de pena em presidio que não atende aos requisitos mínimos estabelecidos na Lei de Execução Penal, que visam assegurar diretamente a integridade física e moral dos condenados, com o que se estará assegurando o interesse da própria sociedade, na medida em que isso permitirá a recuperação e a reintegração do apenado ao convívio social. Omissão deliberada e desidiosa do Estado em dar cumprimento à lei. Impossibilidade de atribuir aos apenados os ônus dessa política omissiva. Recurso parcialmente provido para o efeito de determinar o regime domiciliar para os presos que cumprem pena nos regimes aberto e semi-aberto, exceto para aqueles que praticaram delitos com emprego de violência contra pessoa, a saber: homicídio qualificado; roubo, em todas as suas formas; latrocínio; extorsão mediante seqüestro e qualificada pela morte; crimes contra a liberdade sexual



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário de Santa Catarina C.G.J.
Fl. 20

(estupro e atentado violento ao pudor); exploração sexual de crianças e adolescentes; tortura e tráfico de pessoas e entorpecentes. **AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO**" (Agravamento em Execução - Sexta Câmara Criminal - Nº 70026759258 - Comarca de Bagé - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RS - AGRAVANTE MP - AGRAVADO).

Ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT - ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SUPERLOTAÇÃO DE PRESÍDIO - SEGREGADOS MANTIDOS ACORRENTADOS EM PILARES - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SISTEMA JURÍDICO-POLÍTICO DE FREIOS E CONTRAPESOS (CHECKS AND BALANCES) - DEVER DO PODER JUDICIÁRIO DE CORRIGIR FALTAS E OMISSÕES DOS DEMAIS PODERES QUE VIOLAM DIREITOS FUNDAMENTAIS - DECISÃO MANTIDA, NO PONTO.

Diante da inobservância, pelo Executivo, de direitos fundamentais dos segregados que estão aos seus cuidados - sobretudo a dignidade da pessoa humana -, deve o Poder Judiciário forte no sistema de freios e contrapesos - que a Constituição adota, porque democrático e de direito o Estado - atuar de modo a corrigir-lhes as faltas, com vistas ao equilíbrio e ao alcance dos fins sociais a que referido sistema almeja, adotando as medidas necessárias à restauração dos direitos violados.

DECISÃO JUDICIAL QUE LIMITA O NÚMERO DE PRESOS POR CELA, COM FUNDAMENTO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E NOS DIREITOS INDIVIDUAIS DO SEGREGADO, E FIXA MULTA AO ESTADO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO - REALIDADE CARCERÁRIA QUE IMPEDE O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO - IMPOSIÇÃO QUE SÓ PODE SER LEVADA A EFEITO A LONGO PRAZO - PONDERAÇÃO DE INTERESSES - DIREITOS INDIVIDUAIS DO PRESO APLICADOS EM MENOR GRADUAÇÃO QUANDO CONFLITADOS COM OS DIREITOS DO CORPO SOCIAL, CONSUBSTANCIADOS NO DIREITO À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA E À SEGURANÇA - EXCLUSÃO DA MULTA - PROCEDÊNCIA PARCIAL" (Agravamento Regimental em Mandado de Segurança n. 2008.015002-4/0001.00, de Palhoça - Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho).

Apesar de a doutrina se dividir quanto à natureza da execução penal, considerando-a administrativa (Adhemar Raymundo da Silva), jurisdicional (Frederico Marques, Salo de Carvalho, José Eduardo Goulart, Maria Juliana Moraes de Araújo) ou 'mista' (Ada Pellegrini Grinover, Haroldo Caetano da Silva), todos concordam num ponto: há uma tendência no sentido da jurisdicionalização.

A principal representante brasileira da corrente mista, ou híbrida, é Ada Pellegrini Grinover, cuja compreensão, expressa num trabalho organizado à época da promulgação da Lei de Execuções Penais em vigor, merece cuidadosa análise. Para a versátil processualista, "não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve entrosadamente nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo". No entanto, a autora defende a necessidade de apartar cada um dos aspectos.

O fato do Poder Executivo ser o gestor do estabelecimento penal não determina, por si só, a natureza da tarefa desempenhada na execução penal. O Executivo colabora para o exercício da função jurisdicional (DEAP).

Por qualquer dos argumentos, seja por uma questão ontológica ou histórica, a execução penal é atividade jurisdicional e, como tal, é indelegável e irrenunciável por parte do Estado.

No caso da execução penal, tem-se o Poder Executivo contribuindo para o exercício da função jurisdicional (dando cumprimento à pena), o que é admissível diante de sua melhor estrutura para manter os estabelecimentos penais e, além disso, porque este exercício não fere o núcleo essencial da jurisdição, que é a declaração definitiva do Direito numa situação de conflito de interesses, cristalizada na coisa julgada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 22

A farta documentação anexada aos autos justificou a interdição operada (pelo menos sob o aspecto administrativo). Sem adentrar no mérito da questão, que certamente deveria ou será objeto de análise jurisdicional, o magistrado agiu respaldado em entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal. Cabe, agora, ao Tribunal de Justiça (se for o caso) decidir quanto a legalidade de referida interdição e, ao DEAP, cumprir a determinação até ulterior decisão.

Ante o exposto, **OPINO** pelo arquivamento do presente procedimento, encaminhando-se antes cópia do presente parecer ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú para conhecimento. **OPINO**, ainda, pela expedição de circular aos Juízes com atuação na execução penal, com cópia da Portaria expedida e do parecer exarado.

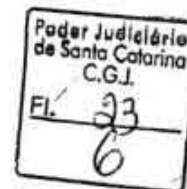
É o entendimento, que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Em 18/02/10.

Júlio César Ferreira de Melo
Juiz Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ nº 0142/2010

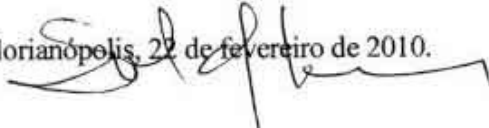
CONCLUSÃO

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **Solon d'Eça Neves**, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu,
Marshal Luís Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrivi.

DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 18/22).
2. Expeça-se Circular.
3. Cientificado o interessado, por ofício, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2010.


Desembargador Solon d'Eça Neves
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Camboriú
1ª Vara Criminal



Ofício nº 029/2010

Balneário Camboriú, 03 de fevereiro de 2010.

*714 20
 conclus
 12.02.10*

Senhor(a) Corregedor(a):

Pelo presente encaminho a Vossa Excelência cópia da Portaria nº 01/2010/GTS, datada de 29/01/2010, para conhecimento e providência cabíveis.

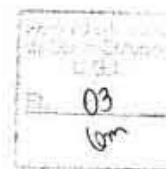
Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

[Handwritten signature]
 Róque Cerutti
 Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
 Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
 Florianópolis-SC
 CEP 88.020-901



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



PORTARIA Nº 01/2010/GJS

Limita o número de segregados no Presídio Regional de Balneário Camboriú e dá outras providências.

1. Considerando que foi constatado desvio de execução coletivo (artigo 185 da Lei de Execuções Penais) em inspeção realizada no Presídio Regional de Balneário Camboriú, havida em 21 de janeiro de 2010, o que está sintetizado no Relatório de Visita de Inspeção (também subscrito pela Magistrada Liana Bardini Alves, em exercício na 2ª Vara Criminal de Balneário Camboriú, e pelo Promotor de Justiça Ricardo Luis Dell'Agnolo, com atuação na fiscalização das execuções penais), bem como informado no Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais do Conselho Nacional de Justiça, ambos anexados por cópia e tidos como parte integrante desta exposição de motivos.

2. Considerando a verificação por este Magistrado de casos de cumprimento da pena em unidade prisional imprópria (haja vista que há mais presos condenados do que provisórios no Presídio de Balneário Camboriú), de hiperlotação carcerária (havendo 393 presos *jogados* em uma estrutura prisional que comporta em torno de 100 detentos), de estabelecimento com péssimas condições de habitabilidade para quem quer que seja (havendo vários presos com escabiose e furúnculos), encontrando-se os segregados em situações deploráveis, insalubres e degradantes.

3. Considerando que a situação prisional conferida na inspeção não possui condições de ressocializar ninguém, apenas de malferir o princípio da humanidade das penas e de violar os princípios da legalidade e da eficiência administrativa.

4. Considerando que tudo isso cria um cenário de constante tensão e instabilidade, tornando o ambiente propício a fugas em massa e rebeliões, em gravame da segurança pública e do pessoal que trabalha no local, além do fato de

Ioimar Alves Baltazar
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



os presos estarem misturados na massa carcerária, indistintamente, sem nenhuma separação entre idades, reincidência, tipos de regimes de penas etc, o que favorece a atuação de facções criminosas, além de ser ilegal.

5. Considerando que as celas não são mais fechadas e que os presos ocupam todas as celas, corredores e todo o pátio destinado ao banho de sol, 24 horas por dia, e que até a Polícia Militar não entra mais no local, por falta de espaço para ação, estando a situação totalmente fora do controle estatal.

6. Considerando que, até o momento, a Secretaria de Segurança Pública e o DEAP ainda não se manifestaram sobre o Ofício 002/2009-CGJ, de 10 de dezembro de 2009, subscrito pelo Juiz Titular da 1ª Vara Criminal de Balneário Camboriú, Doutor Roque Cerutti, solicitando providências para transferência de 150 presos, sob pena de interdição parcial da unidade prisional desta Comarca, com limitação do número de presos, conforme *e-mail* em anexo respondido pela Corregedoria-Geral da Justiça (encaminhado pelo Magistrado Júlio Melo, Juiz-Corregedor).

7. Considerando, por fim, o disposto nos incisos VII e VIII do artigo 66 da Lei de Execuções Penais e nos artigos 308 a 310 do Código Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Eu, IOLMAR ALVES BALTAZAR, Juiz Substituto, Corregedor do Presídio Regional de Balneário Camboriú em exercício, **RESOLVO**:

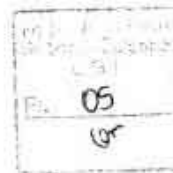
Art. 1º. Limitar ao máximo de 250 o número de detentos no Presídio Regional de Balneário Camboriú, sendo que este limite já supera em muito a capacidade da estrutura prisional.

Art. 2º. Fixar o prazo de 30 dias para que seja cumprida esta determinação, devendo eventuais transferências para outras unidades prisionais iniciarem por presos já condenados (os quais deveriam estar em Penitenciárias do Estado) e que sejam de outras localidades.


Iolmar Alves Baltazar
JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de 5 de fevereiro de 2010.

Art. 4º. Para cumprimento desta Portaria, sob as penalidades civis, administrativas e criminais previstas em lei, oficie-se aos Secretários de Segurança Pública e de Justiça e Cidadania do Estado de Santa Catarina, bem como à Administração Prisional e ao Diretor estadual do DEAP, sendo a todos encaminhada cópia desta Portaria e dos documentos que a acompanham.

Art. 5º. Dê-se ciência, com cópia do inteiro teor desta Portaria e dos documentos que a acompanham, à Corregedoria-Geral da Justiça (nos termos do artigo 310 do CNCGJ), ao representante do Ministério Público com atribuições na fiscalização do presídio, à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil. Dê-se ciência, outrossim, a todos os Magistrados Titulares de Varas Criminais desta Circunscrição Judiciária, ao Comando da Polícia Militar e Autoridades Policiais com atribuições no território que abarca o Presídio Regional de Balneário Camboriú.

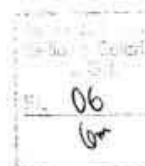
Publique-se. Cumpra-se, com a máxima brevidade (sendo que ao Administrador Prisional por Oficial de Justiça plantonista).

Balneário Camboriú, 29 de janeiro de 2010 .

IOLMAR ALVES BALTAZAR,

Juiz Substituto, Corregedor do Presídio e.e.

Recibo de cadastro de inspeção



PASSO 1

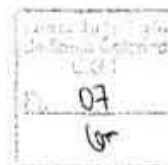
Dados gerais de cadastro	
Responsável	USU4AC1245823910
Data da Informação	25/01/2010 13:52:23
Mês/Ano referência	Janeiro / 2009
Orgão	BALNEARIO CAMBORIU
Estabelecimento	PRESIDIO REGIONAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

PASSO 2

Administração do estabelecimento			
Autoridade administrativa responsável pelo estabelecimento penal			
Autoridade	LEANDRO CARLOS VON ENDE KRUEL		
CPF	46521747053	Formação superior	Administração
Informatização			
Quantidade de computadores	9		
Acesso à internet?	Sim		
Alimentação do INFOPEN	ADEQUADA		
Pessoal			
Terceirização parcial?	Não		
Terceirização total?	Não		
Método APAC?	Não		
Quantidade de agentes penitenciários	28		

PASSO 3

Dados gerais da inspeção	
Estabelecimento para presos provisórios?	Sim
Estabelecimento para cumprimento de pena?	Não
Estabelecimento para cumprimento de medida de segurança?	Não
Estabelecimento destinado a presos do sexo feminino?	Sim
Estabelecimento destinado a presos do sexo masculino?	Sim
Estabelecimento para tratamento de saúde?	Não


PASSO 4

Quantitativos		
Situação do Estabelecimento Penal	Feminino	Masculino
Capacidade projetada	18	86
Lotação atual	48	345
Quantidade de vagas para presos por medida disciplinar	0	0
Quantidade de vagas para presos em celas de proteção	0	0
Quantidade de vagas para presos em cumprimento de RDD	0	0
Quantidade de vagas oferecidas para trabalho interno	0	0
Quantidade de vagas oferecidas para trabalho externo	0	0
Quantidade de vagas oferecidas para estudo na unidade	0	0
Quantitativos de presos/internos na data da inspeção		
Presos provisórios	26	163
Presos em cumprimento de pena	22	179
Presos em razão de prisão civil decretada	0	3
Internos em cumprimento de medida de segurança	0	0
Presas Gestantes	1	
Situação dos presos no estabelecimento		
Quantidade de presos por medida disciplinar	0	0
Quantidade de presos em celas de proteção	0	24
Quantidade de presos em cumprimento de Regime Disciplinar Diferenciado	0	0
Quantidade de presos em trabalho interno	6	29
Quantidade de presos em trabalho externo	0	0
Quantidade de presos estudando na unidade	0	0

PASSO 5

Estrutura complementar	
Área destinada para visita familiar?	Não
Áreas de banho de sol?	Sim
Biblioteca?	Não
Enfermaria?	Sim
Espaço para prática esportiva?	Não
Gabinetes odontológicos?	Sim
Local apropriado para assistência religiosa?	Não
Local de visitação íntima?	Não

Recibo de cadastro de inspeção



Oficinas de trabalho?	Não
Sala de entrevista com advogado?	Sim
Salas de aula?	Não

PASSO 6

Direitos	
Estão sendo atendidas as distinções quanto à idade e ao sexo...?	Não
O estabelecimento penal possui unidade materno-infantil?	Não
Número de vagas	0
Quantidade de crianças	0
O preso provisório fica separado do cond. por sentença trans. em julgado?	Não
O preso primário fica separado do reincidente?	Não
É assegurado o direito de visita?	Sim
É assegurado o direito de visitas íntimas?	Sim
Há prestação de Assistência: Material?	Não
Há prestação de Assistência: Saúde?	Sim
Há prestação de Assistência: Jurídica?	Sim
Há prestação de Assistência: Educacional?	Não
Há prestação de Assistência: Social?	Não
Há prestação de Assistência: Religiosa?	Sim

PASSO 7

Avaliação do Juiz responsável e registros de ocorrências no estabelecimento	
Encontradas armas de fogo ou instr. capazes de ofender a integridade física?	Sim
Quantidade de aparelhos de comunicação e/ou acessórios apreendidos	2
Quantidade de mortes naturais	0
Quantidade de mortes acidentais por homicídio	0
Quantidade de mortes por suicídio	0
Quantidade de fugas	0
Quantidade de rebeliões	0
Quantidade de presos evadidos	0
Quantidade de saídas autorizadas	0
Condições do estabelecimento penal	PÉSSIMAS
Considerações do Juiz responsável pela inspeção	
A situação se agravou em relação à última inspeção. O descaso histórico da Administração persiste em gravame da	



dignidade humana. Enquanto isso, a possibilidade de evasão em massa ou de rebelião é iminente. Há riscos, inclusive de morte, a pessoas da sociedade, aos agentes penitenciários e policiais que trabalham na unidade prisional, bem como aos presos.

O estabelecimento destina-se a abrigar presos provisórios. No entanto, existem mais presos condenados no local do que provisórios, estando todos misturados na massa carcerária, indistintamente, sem nenhuma separação entre idades, reincidência, tipos de regimes de pena etc. Além da superlotação (4 vezes o número de vagas, aproximadamente), o presídio funciona em local central da cidade, cercado por inúmeras edificações e residências, além de um importante ponto turístico da cidade (Cristo Luz). As celas não são mais fechadas e os presos ocupam todas as celas, corredores e o pátio destinado ao banho de sol. Tudo virou prisão 24 horas por dia. A polícia não entra mais no local, por falta de espaço para ação. Somente um Sargento é quem entra no local para fazer a contagem dos presos ao final do dia. O prédio não possui mais condições de abrigar quem quer que seja, havendo infiltrações, umidade, fiação elétrica comprometida por simples olhar, falta de ventilação, sem falar no forte cheiro de mofo e calor existente no local. Em dias de chuva as celas alagam. Os colchões, roupas, ficam encharcados. Quase que diariamente são trocados colchões. Há falta de pessoal e de segurança, pois apenas 3 (três) Policiais Militares, por turno, fazem a segurança de todo o presídio. Há excesso de liberdade, vários aparelhos de televisão ligados, ventiladores e outras regalias, o que permite a confecção de estoques, armas branca. No momento, há vários casos de sarna no local, estando vários presos, em decorrência disso, com furúnculos. No inverno, segundo relatos, os problemas são respiratórios. O prédio é extremamente vulnerável, tanto para fugas como para ingresso de armas, drogas, bebidas alcoólicas e aparelhos celulares.

Providências para o adequado funcionamento do estabelecimento

Interdição do estabelecimento e/ou redução imediata no número de internos provisórios em quantidade condizente com as vagas projetadas para o presídio.

Transferência imediata dos presos já condenados.

Saliento que a Secretaria de Segurança Pública e o DEAP, até o momento, não se manifestou sobre o ofício nº 002/2009-GJ, de 10 de dezembro de 2009, encaminhado pelo juiz titular desta unidade jurisdicional (no sentido da imediata transferência de 150 presos, sob pena de interdição parcial do presídio), não havendo a pasta administrativa sequer prestado qualquer informação à Corregedoria-Geral da Justiça ou a este Juízo.